DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 6678/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7679/2013
PROTOCOLO	: 1415447
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORD. DE DESPESAS	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 019/2013
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	: SELETA TRANSPORTES LTDA. - ME
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 003/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 90.017,55

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. IRREGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Cuida-se de Contrato Administrativo de n.º 019/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Ponta Porã*** e ***Seleta Transportes LTDA. - ME***, objetivando a contratação para prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino, para atender a Secretaria Municipal de Educação, para o período letivo do ano de 2013, com valor contratual no montante de R$ 90.017,55 (noventa mil dezessete reais e cinquenta e cinco centavos).

Destaca-se que a 1ª fase da contratação pública, procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial sob o nº 003/2013, fora julgada irregular e ilegal por este Tribunal, através do Acórdão AC02 – G.MJMS – 1404/2015 (processo n.º 7656/2013).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do Contrato Administrativo n.º 019/2013 (2ª fase), bem como a regularidade da respectiva execução financeira (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu às pp. 263/267 sua Análise ANA – 6ICE – 25871/2015, opinando pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da formalização do contrato administrativo, bem como pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da respectiva execução financeira.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO 18330/2016, concluiu pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** das reportadas fases da contratação pública.

Ocorre que, o jurisdicionado fora intimado, por meio do Termo de Intimação INT – G.MJMS – 19175/2016, para que apresentasse defesa acerca das irregularidades apontadas pelos Órgãos de Apoio.

Em sede de Resposta à Intimação, o Ordenador de Despesas, Sr. Ludimar Godoy Novais, se manifestou nos autos por meio dos documentos de pp. 277/283, no afã de legitimar a contratação em apreço.

Ato contínuo retornaram os autos à 6ª ICE, que manifestou acerca da defesa apresentada, por meio da Análise ANA – 6ICE – 26006/2016 (pp. 285/289), opinando pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** da formalização do contrato, tendo em vista que o procedimento licitatório julgado irregular impede a declaração de regularidade e legalidade da reportada fase, bem como opinou pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução financeira.

Por sua vez, o MPC se manifestou em seu Parecer PAR - 3ª PRC – 8491/2017, concluindo pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** das reportadas fases da contratação pública, em virtude do julgamento irregular do procedimento licitatório.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela ilegalidade e irregularidade da 2ª fase da contratação pública.

Compactuo com o entendimento dos Órgãos de Apoio, posto que o artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93, dispõe que o contrato oriundo de procedimento licitatório julgado irregular, deve assim também ser julgado.

No entanto, em respeito ao Princípio do no *bis in idem*, deixo de aplicar multa quanto a irregularidade do Contrato Administrativo, porquanto a ilegalidade no procedimento licitatório já resultou na penalidade de 50 (cinquenta) UFERMS em desfavor do Ordenador de Despesas (Acórdão da 2ª Câmara AC02 – G.MJMS – 1404/2015 – Processo n.º 7656/2013).

Outrossim, verifica-se que a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e o Ministério Público de Contas divergiram acerca da regularidade da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase), uma vez que o Corpo Técnico se manifestou pela regularidade, enquanto o *Parquet* opinou pela irregularidade.

Não obstante a notória manifestação do MPC, entendo que a documentação exibida pelo jurisdicionado é suficiente para demonstrar a correta prestação de contas da execução contratual.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	90.017,55
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	90.017,55
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	6.147,54
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	83.870,01
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	83.870,01
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	83.870,01

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e, em parte, o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***irregularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 019/2013 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 019/2013 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net